



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1514984-56.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente EUDISON LIMA DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48007
RESE: 1514984-56.2023.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 1ª Vara do Júri
Processo: Numeração única
Recorrente: Eudison Lima de Souza
Recorrido: Ministério Público

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Recurso defensivo. Decisão que desclassificou a conduta do réu para outra diversa de crime doloso contra a vida, pela não configuração do *animus necandi*. Pretensão de absolvição sumária pela caracterização da legítima defesa. Impossibilidade. Não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o réu agiu em legítima defesa. Vítima que teve como causa da morte traumatismo cranioencefálico causado pelas agressões do réu. Dúvida sobre a utilização pelo réu de meios moderados para impedir injusta agressão da vítima. Questão a ser submetida à apreciação do Juízo competente. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra decisão proferida em 25 de fevereiro de 2025, que desclassificou a conduta de Eudison Lima de Souza, inicialmente capitulada no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, para outra diversa de crime doloso contra a vida, tendo em vista a ausência do *animus necandi* (fls. 192/196).

Recorre o réu, pugnando pela absolvição sumária por caracterizada a excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 214/222).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 225/228), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 230) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 239/244).

É o relatório.

A denúncia inicialmente oferecida dava conta de que Eudison Lima de Souza, em 19 de fevereiro de 2023, agindo com *animus necandi*, por meio de socos e pontapés, matou *Eudimar Eduardo Pereira*, produzindo-lhe lesões que foram a causa de sua morte (fls. 78/79).

Segundo a inicial: *“Apurou-se que o indiciado era sobrinho da vítima e ambos residiam em um imóvel sito no local dos fatos. Por circunstâncias ainda não apuradas, durante a madrugada, o indiciado passou a agredir a vítima com gravidade, mediante socos e pontapés, com severo espancamento, causando-lhe traumatismo crânio encefálico, causa de sua morte. O meio utilizado foi cruel, eis que o indiciado espancou a vítima com severidade, com socos e pontapés de molde a lhe provocar extensas lesões cranianas, com edema cerebral e de base de crânio, provocando-lhe terrível sofrimento desnecessário. O indiciado em sede policial confessou a prática do homicídio.”*

A materialidade está comprovada

pelo Boletim de Ocorrência (fls. 7/8) e pelo laudo necroscópico (fls. 34/37).

O r. Juízo *a quo* não vislumbrou o ânimo homicida na conduta do réu, desclassificando-a.

Na fase de inquérito, o réu declarou: *“fui morar com meu tio Eudimar na casa dele cerca de 8 meses e nunca tivemos problemas ou discussões graves; que no dia do ocorrido cheguei em casa por volta das 03:00hs de uma festa e fui tomar banho; que nesta festa fiz uso de bebidas alcoólicas porém estava completamente consciente; que após o banho fui dormir e quando acordei deparei com meu tio Eudimar passando a mão nas minhas nádegas e logo que percebi indaguei-o e iniciou discussão e como estava muito nervoso tentei tira-lo dentro da casa, quando fomos para fora, ou seja já na parte externa da casa e houve agressões mútuas as quais me defendi das diversas agressões que ele proferiu; que após tais agressões meu tio estava consciente e falando normalmente e me afastei e saí do local e passei a noite em um Motel próximo da região e não voltei mais para a casa dele; que somente posteriormente tive ciência do falecimento do meu tio através de telefonema da minha irmã.”* (sic) (fls. 53/54).

Em Juízo, relatou ser sobrinho da vítima e ambos moravam no mesmo imóvel, sozinhos. Sempre tiveram um bom relacionamento. Na ocasião dos fatos, havia ido a uma festa, onde bebeu whisky, e retornou para sua casa por volta

das 3h, indo para o seu quarto dormir. Alegou que, às 5h, acordou com a vítima Eudimar passando a mão em suas nádegas, o que gerou uma discussão entre eles. A discussão evoluiu para a violência física, com agressões recíprocas. Disse ter dado socos no peito e no rosto da vítima, tentando colocá-la para fora da casa. A briga terminou espontaneamente, por iniciativa de ambos. Alegou que a vítima pediu desculpa. Relatou ter pegado parte de seus pertences pessoais e ido para um hotel, ao passo que a vítima fora para o quarto e dormiu. Por volta das 16h, retornou a casa para pegar o resto de seus pertences. Aduziu que a vítima estava lá e voltou a lhe pedir desculpas. Soube, depois, que a vítima teria sido internada e falecido (mídia).

O acusado admitiu os fatos e o nexo causal entre as agressões sofridas pela vítima e sua morte é evidente, pois ela foi internada dois dias depois do ocorrido, atestando o laudo necroscópico que a *causa mortis* foi traumatismo cranioencefálico, provocado por agente contundente.

Quanto à configuração da legítima defesa, ora requerida pela defesa, conforme mencionado na r. sentença: *“Embora a versão da Defesa trazida em seus memoriais escritos esteja amparada na legítima defesa, afirmando que o acusado apenas se defendeu de violência sexual cometida pela vítima, tal narrativa não está de todo assentada nos elementos indiciários construídos ao longo da instrução judicial, uma vez ser possível verificar nos autos contradições que não permitem sua aceitação de*

modo inequívoco, e não autoriza concluir, ao menos neste momento processual, que a acusado teria agido exclusivamente para defender bem jurídico ameaçado. Isso porque o suposto ato libidinoso anteriormente cometida pela vítima, apto a legitimar sua violenta reação, não está devidamente comprovado nos autos, uma vez que tal relato mostra-se isolado de outros elementos cognitivos de materialidade deste fato. Ou seja, subsistem contradições e lapsos na dinâmica delitiva oferecida pela Defesa, razão pela qual os argumentos defensivos, pelo menos neste momento processual, não se mostram satisfatoriamente demonstrados, restando assim significativas dúvidas sobre o requisito da premente necessidade de repelir injusta agressão com meios proporcionais, a teor do disposto no artigo 25, do Código Penal. Considerando, portanto, que a prova de sua alegação permanece incompleta, resta claro que a Defesa não atingiu a exigência da prova de sua alegação, a teor do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.” (fls. 194).

Ainda que tenha ocorrido o ato libidinoso praticado pela vítima, age em *legítima defesa* quem, usando **moderadamente** dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (artigo 25 do Código Penal).

Assegurado o direito de defesa, deve aquele que o exerce atuar com moderação, sendo vedada desproporção muito grande entre a conduta defensiva e a do agressor, de sorte que a defesa cause mal imensamente superior ao

que teria produzido a agressão. Afastada a situação de perigo, a reação não mais significará defesa, mas ato de vingança.

No caso, o réu agrediu a vítima de maneira bastante violenta, a ponto de causar-lhe traumatismo cranioencefálico, ultrapassando a agressão suficiente a afastar a vítima.

Desse modo, a legítima defesa não se afigura flagrante e incontroversa, requerendo para elucidação que os atos praticados pelo réu sejam submetidos à apreciação do Juízo competente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável decisão, por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR